



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 24/11/2015

Presidente: Senador Delcídio do Amaral

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PRS 84/2007</p> <p>Ementa: Dispõe sobre o limite global para o montante da dívida consolidada da União.</p> <p>Autoria: Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador José Serra	Favorável à Emenda nº 1- PLEN nos termos da subemenda que apresenta. [relatório]	<p>O PRS fixa limite para a Dívida Consolidada Líquida da União em valor equivalente a 3,5 vezes a Receita Corrente Líquida (RCL). O descumprimento do limite enseja a proibição para contratar novas operações de crédito.</p> <p>A Emenda nº 1 de Plenário fixou limite mais restritivo para a dívida líquida da União, equiparando-o àquele fixado na Resolução nº 40, de 2001, para os Estados: duas vezes o valor da RCL.</p> <p>O relatório aprovado pela CEDN estabelece os limites de 4 vezes a RCL para a dívida consolidada da União e 2 vezes a RCL para a dívida consolidada líquida da União. Além disso, prevê um período de transição de 15 anos para o ajuste das contas públicas a esses limites. Por fim, exige do Banco Central a apresentação de relatório analítico semestral acerca de suas relações financeiras com o Tesouro Nacional, a ser discutido em reunião conjunta da CAE com a Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, no qual sejam enfatizados os fatores condicionantes da variação da carteira de títulos do Banco Central e das operações compromissadas efetuadas pela Autoridade Monetária.</p> <p>A subemenda apresentada modifica os limites para a dívida consolidada líquida e da dívida consolidada da União para 2,2 vezes o valor da RCL e 4,4 vezes o valor da RCL, respectivamente.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional, com parecer favorável à Emenda nº 1-PLEN, nos termos da Subemenda nº 1-CEDN;</p> <p>2. Em 20/10/2015, foi concedida vista coletiva;</p> <p>3. Em 18/11/2015, foi realizada audiência pública para instrução da matéria.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PLS 280/2013</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde da totalidade dos recursos oriundos do pagamento referente aos bônus de assinatura dos contratos de partilha de produção de blocos exploratórios de petróleo e gás natural na área do pré-sal.</p> <p>Autoria: Senador Ricardo Ferraço e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senadora Gleisi Hoffmann</p> <p>Relatoria <i>ad hoc</i>: Senador Reguffe</p>	<p>Pela aprovação do projeto e da Emenda nº 2-CAS, acatando a Emenda nº 1-CI e as Subemendas nºs 1-CE, 2-CAS, 3-CAS e 4-CAS na forma da emenda que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLS tem três objetivos: i) Direcionar para educação básica e saúde pública infantil parte dos recursos do Fundo Social, instituído pela Lei 12.351/2010, que dispõe sobre o regime de partilha (a Lei atual direciona recursos para a educação e saúde pública, de forma geral); ii) Destinar para o Fundo Social a integralidade dos recursos arrecadados com o bônus de assinatura definidos nos contratos de partilha de produção (a Lei estabelece que esses bônus sejam destinados ao referido Fundo e ao custeio da ANP); e iii) Permitir que saúde infantil e educação básica venham a receber, no mínimo, recursos equivalentes aos aportes no Fundo feitos com recursos provenientes dos bônus de assinatura (a regra atual permite somente que o rendimento do Fundo seja aplicado nas diversas finalidades previstas, permitindo a utilização do principal somente em situações excepcionais).</p> <p>A Emenda nº 1-CI aprimora a técnica legislativa e a redação do projeto. A Subemenda nº 1-CE substitui a expressão “educação básica” por “educação básica pública”. A Emenda nº 2-CAS adequa a redação da ementa ao conteúdo da proposição. Já as Subemendas da CAS à Emenda nº 1-CI visam a: 1) manter a proposta da CE de restringir o uso dos recursos do Fundo Social à educação básica pública; 2) manter as atuais determinações da Lei 12.351/2010, que destinam recursos do FS a ações de desenvolvimento da saúde pública como um todo, independentemente da faixa etária do público-alvo; e 3) garantir que os recursos de que trata o PLS sejam efetivamente fontes adicionais de financiamento ao SUS.</p> <p>A subemenda apresentada consolida as alterações propostas na CI, na CAE e na CAS, aprimorando a redação da proposição.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, com parecer favorável ao projeto e à Emenda nº 1-CI; 2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer favorável ao projeto e à Emenda nº 1-CI, nos termos da Subemenda nº 1-CE; 3. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto; à Emenda nº 1-CI nos termos das Subemendas nºs 1-CE, e 2 a 4-CAS; e à Emenda nº 2-CAS; 4. Em 20/10/2015, a senadora Gleisi Hoffmann apresentou voto em separado, pelo arquivamento do projeto; 5. Em 20/10/2015, foi concedida vista coletiva.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)
Data da reunião: 24/11/2015

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p>PLS 105/2012</p> <p>Ementa: Acrescenta parágrafo único ao art. 835 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil –, prevendo a possibilidade de exoneração da fiança na hipótese de alteração no quadro social da pessoa jurídica afiançada, independentemente do término do prazo contratual.</p> <p>Autoria: Senador Pedro Taques</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Wilder Morais	<p>Favorável ao projeto nos termos do substitutivo que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLS objetiva alterar o Código Civil para dispor sobre a possibilidade de exoneração da fiança na hipótese de alteração no quadro social da pessoa jurídica afiançada, independentemente do término do prazo contratual. Nos termos da proposta, na hipótese de mudança no quadro societário da sociedade comercial devedora, o fiador poderá exonerar-se da fiança prestada a ela, mediante simples notificação, que pode ser judicial ou extrajudicial, independentemente da anuência do credor e do término do prazo contratual, ficando o fiador obrigado, após a notificação, pelo prazo de sessenta dias. O Relator vota pela aprovação na forma de emenda substitutiva que consolida em texto único as emendas de redação e de técnica legislativa anteriormente apresentadas.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.</p>
4	<p>PLS 414/2012 - Complementar</p> <p>Ementa: Acrescenta inciso ao art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para dispor sobre o local do recolhimento do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza em serviços relativos a cartões de crédito e débito.</p> <p>Autoria: Senador Cidinho Santos</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador José Agripino	<p>Contrário ao projeto.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLS objetiva desconcentrar a arrecadação do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza (ISS) impositivo sobre serviços relacionados a cartões de crédito e débito, atribuindo competência tributária ativa em relação ao ISS ao município “onde for efetuada a operação” com o cartão bancário. O Relator propõe a rejeição do projeto. Entre os seus argumentos, destacam-se; a) a redação do PLS exclui as receitas geradas pelo uso de cartões no exterior, o que prejudicaria todos os Municípios; b) o critério desconsidera o faturamento proveniente dos gastos com o uso de cartões pela internet, inviabilizando a repartição sobre parte expressiva da arrecadação corrente; c) a sujeição das empresas prestadoras de serviços a mais de cinco mil potenciais legislações municipais distintas de ISS inviabiliza, na prática, o modelo arrecadador proposto, sendo alternativa a esse problema a concentração do pagamento em algum órgão arrecadador da União, com posterior repartição da receita; d) o tema do PLS deveria ser tratado em proposta de emenda à Constituição (PEC).</p>
5	<p>PLS 492/2013</p> <p>Ementa: Acrescenta parágrafo único ao art. 779 do Código Civil, a fim tornar obrigatória, nos seguros de automóveis, a cobertura de danos causados por desastres naturais.</p> <p>Autoria: Senador Eduardo Amorim</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Reguffe	<p>Favorável ao projeto.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLS altera o art. 779 do Código Civil para tornar obrigatória a cobertura de danos causados por desastres naturais nos seguros de automóveis, tais como chuva de granizo e queda de árvores causadas por temporal.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<p>PLS 422/2013 Ementa: Altera o inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para incluir o aviso prévio indenizado no salário-de-contribuição. Autoria: Senador Delcídio do Amaral [tramitação] Não Terminativo</p>	<p>Senador Roberto Requião</p>	<p>Favorável ao projeto com quatro emendas que apresenta. [relatório]</p>	<p>O PLS altera a Lei da Seguridade Social (Lei nº 8.212/1991) para incluir o aviso prévio indenizado no salário de contribuição, tendo em vista a sua natureza salarial, que motiva a incidência de contribuição previdenciária. As emendas apresentadas pelo relator pretendem: garantir ao trabalhador o direito à contagem de tempo de serviço correspondente ao aviso prévio indenizado, para efeito de aposentadoria; inserir os empregadores domésticos nos mesmos efeitos; limitar em 30 dias o período da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, com vistas a evitar que, em eventual falecimento do beneficiário, possam ser contados como tempo de contribuição, meses seguintes ao do primeiro mês do aviso prévio indenizado.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.</p>
7	<p>AVS 29/2012 Ementa: Encaminha cópia do Acórdão nº 1233/2012 - TCU - Plenário, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, cujo objeto foi avaliar se a gestão e o uso da tecnologia da informação estão de acordo com a legislação e aderentes às boas práticas de governança de TI (TC 011.722/2010-7). Autoria: Tribunal de Contas da União [tramitação] Não Terminativo</p>	<p>Senador Ricardo Ferraço</p>	<p>Pelo conhecimento da matéria e, posteriormente, pelo seu conhecimento à Diretoria-Geral do Senado Federal, para fins de verificação da recomendação constante do item 9.19 do Acórdão nº 1.233/2012-TCU-Plenário. [relatório]</p>	<p>O expediente encaminha o Acórdão nº 1.233/2012, do Tribunal de Contas da União (TCU), relativo ao relatório consolidado das ações de Gestão e Uso de Tecnologia da Informação (TI) no âmbito da Administração Pública Federal (APF), cujo objetivo foi avaliar se a gestão e o uso da tecnologia da informação estão de acordo com a legislação e aderentes às boas práticas de governança de TI (TC 011.772/2010-7). O relatório contém recomendações aos órgãos governantes superiores, abrangendo a totalidade dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Judiciário, além do Ministério Público. O Relator propõe que a CAE tome conhecimento da matéria e dela dê conhecimento à Diretoria Geral do Senado Federal para fins de verificação da recomendação constante do item 9.19 do Acórdão nº 1.233/2012-TCU-Plenário, de que aquele órgão avalie as orientações contidas no acórdão e adote as medidas necessárias à sua implementação.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<p>PLS 375/2015 Ementa: Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Regional e dá outras providências. Autoria: Senador Fernando Bezerra Coelho [tramitação] Não Terminativo</p>	<p>Senador Walter Pinheiro</p>	<p>Favorável ao projeto com três emendas que apresenta. [relatório]</p>	<p>O PLS institui a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR). Com 59 artigos, o projeto contém seis títulos. O Título I trata da PNDR, com seus objetivos, princípios, eixos setoriais de intervenção prioritária, critérios para a definição de regiões elegíveis e estratégias de atuação. O Título II cuida do “Sistema de Governança do Desenvolvimento Regional”, dispondo sobre as suas dimensões estratégica e tática e detalhando os mecanismos institucionais de gerenciamento e governança da PNDR. O Título III trata dos instrumentos de planejamento e orçamento a serem manejados pelo Governo Federal, assim como a celebração de pactos de metas estratégicas entre o Ministério da Integração Nacional e órgãos e entidades federais envolvidos para a implementação da política. O Título IV trata dos mecanismos de financiamento da política, da reorientação da gestão dos fundos constitucionais e de desenvolvimento existentes à luz das novas diretrizes e estratégias da PNDR, assim como da reformatação dos programas de desenvolvimento regional dos bancos públicos federais e estaduais, existentes ou que venham a ser criados, e cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR). Propõe que uma das fontes do novo Fundo será o Imposto sobre Grandes Heranças e Doações (IGHD), objeto da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 96, de 2015. O Título V versa sobre o “Sistema de Informações do Desenvolvimento Regional”, a ser coordenado pelo Ministério da Integração Nacional, com a tarefa de publicar relatórios de avaliação da PNDR a cada ciclo de planejamento governamental. Por fim, o Título VI trata das disposições finais e da cláusula de vigência.</p> <p>O Relator vota pela aprovação com emendas para: a) suprimir o parágrafo único do art. 50, que prevê aporte anual de R\$ 10 bilhões para o fundo por parte da União, por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, desacompanhada da demonstração da origem dos recursos para o seu custeio, o que contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal; b) adequar a redação do art. 50; c) estabelecer que o Poder Executivo regulamentará o funcionamento, as competências, as responsabilidades e a composição do Conselho Diretor do Fundo, bem como a forma de indicação de seus membros.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; e, em decisão terminativa, de Desenvolvimento Regional e Turismo.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 24/11/2015

6

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	<p>PLS 388/2011 - Complementar</p> <p>Ementa: Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para dispor sobre a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza dos serviços prestados pelas agências de viagens.</p> <p>Autoria: Senador Rodrigo Rollemberg</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Ronaldo Caiado	<p>Favorável ao projeto com uma emenda que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLS-Complementar tem o objetivo de fixar que os serviços de agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres, prestados por agências de turismo remuneradas por comissão, terão como base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) o valor bruto da comissão recebida e o valor agregado pela agência ao custo das mercadorias e dos serviços oferecidos. O objetivo da proposta é impedir que a legislação municipal possa cobrar livremente o ISS sobre o preço total dos serviços intermediados. O Relator vota pela aprovação com uma emenda cuja finalidade é de "deixar o texto mais claro, excluindo a expressão 'mercadorias', a fim de que não ocorra um conflito de competência com o ICMS".</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.</p>
10	<p>PLS 536/2015 - Complementar</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para estabelecer o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento nos casos de ocorrência de dolo, fraude ou simulação.</p> <p>Autoria: Senador Ricardo Ferraço</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Alvaro Dias	<p>Contrário ao projeto.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLS objetiva acrescentar novo inciso ao art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN), para estipular que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, inicia-se na data em que, por qualquer meio, a autoridade tributária tome conhecimento desses atos ilícitos. A proposta também estabelece que a medida se aplica aos fatos geradores cujo prazo para constituição do respectivo crédito não se tenha esgotado até o início de vigência da nova lei. O Relator propõe a rejeição do PLS, invocando o princípio da segurança jurídica. Para ele, "a fixação do início do prazo para a data em que o Fisco tomou conhecimento da ocorrência de dolo, fraude ou simulação tornou-a incerta, dependente de ação do Fisco, que poderia dar-se a qualquer tempo". Na prática, não haveria prazo decadencial para o Fisco nessas hipóteses. O Relator ainda ressalta que há poucas hipóteses de relativização do princípio da segurança jurídica, normalmente relacionados ao direito penal, e que se encontram no texto constitucional, e que não seria adequado incluir nessas hipóteses a matéria sob exame.</p>
11	<p>PLC 38/2014</p> <p>Ementa: Dispõe sobre o Selo Empresa Solidária com a Vida e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Deputado Beto Albuquerque</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Elmano Férrer	<p>Favorável ao projeto.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLS dispõe sobre o Selo Empresa Solidária com a Vida, o qual será destinado às empresas que desenvolverem programas de esclarecimento e incentivo, perante seus funcionários, para doação de sangue e de medula óssea. As empresas que aderirem ao programa terão a prerrogativa de utilizar o referido selo em suas peças publicitárias e serem citadas em publicações promocionais oficiais. Deverá ser instituído um "Cadastro Nacional de Empresas Solidárias com a Vida", a partir do qual haverá premiação de cinco empresas por estado com o título "Empresa Campeã de Solidariedade", selecionadas a partir das ações desenvolvidas para incentivar a doação de sangue e o cadastramento de doadores de medula óssea.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 24/11/2015

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
12	<p>PRS 54/2015 Ementa: Altera a Resolução do Senado Federal nº 32, de 2000, para permitir a alienação ou a privatização do Produban. Autoria: Senador José Serra e outros [tramitação] Não Terminativo</p>	Senador Raimundo Lira	Não apresentado.	A resolução visa a permitir extinção, alienação ou a privatização do Banco do Estado de Alagoas (Produban).
13	<p>PLS 169/2011 Ementa: Modifica a Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, que "altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro", e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal", para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências", no sentido de vedar a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos e nas condições que especifica. Autoria: Senador Marcelo Crivella [tramitação] Não Terminativo</p>	Senador Alvaro Dias	Favorável ao projeto nos termos do substitutivo que apresenta. [relatório]	<p>O projeto pretende proibir a venda de bebidas alcoólicas em postos de combustíveis às margens das rodovias federais, mesmo que esses postos – ou parte deles – estejam fora da área de domínio das rodovias.</p> <p>O substitutivo exclui da proibição os postos de venda de combustíveis e as lojas de conveniência a eles contíguas localizados em áreas urbanas, fora das margens das rodovias. O relator argumenta que essa proibição não seria razoável para o alcance do fim pretendido, dado que há vários outros pontos de venda de bebidas alcoólicas em qualquer área urbana.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto; 2. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.</p>
14	<p>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PLS 262/2008 Ementa: Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro 2005, para autorizar o INSS e os Municípios, no âmbito da sistemática do parcelamento de débitos previdenciários dos municípios, modificar a forma de corrigir monetariamente o montante das dívidas dos Municípios. Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares [tramitação] Terminativo</p>	Senador Fernando Bezerra Coelho	Aplicável somente se houver apresentação de emendas.	<p>A proposição tem a finalidade de facultar ao INSS e aos Municípios outra forma de corrigir monetariamente o montante das dívidas previdenciárias, adotando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) com índice de correção monetária, ao invés da taxa Selic.</p> <p>O substitutivo propõe que o parcelamento das dívidas previdenciárias municipais adote a mesma regra prevista na Lei Complementar 148/2014, que cria novas condições de cálculo para refinanciamento de dívidas celebradas entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Além disso, altera a Lei 12.810/2013, e não a Lei 11.196/2005, pelo fato de aquela ter tratado mais recentemente do tipo de operação em questão.</p> <p>1. Em 10/11/2015, foi aprovado substitutivo integral ao projeto. De acordo com o art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal, a matéria é submetida a turno suplementar; 2. Não sendo oferecidas emendas até o encerramento da discussão, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação, nos termos do art. 284 do RISF.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
15	<p>PLS 110/2012</p> <p>Ementa: Altera os arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, em dobro, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, de encargo por dependente acometido das doenças que especifica.</p> <p>Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Elmano Férrer	<p>Pela rejeição do projeto.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto altera a lei que trata do imposto de renda das pessoas físicas para conceder benefício tributário ao contribuinte que tenha por dependentes portadores de determinadas doenças. Por ele, permite-se a dedução, em dobro, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física (IRPF), de encargo por dependente portador das seguintes doenças: 1) síndrome de Down, 2) neurofibromatose ou doença de von Recklinghausen, 3) esclerose tuberosa, 4) doença de Huntington, 5) autismo e 6) esquizofrenia.</p> <p>O relator argumenta que já estão previstos na legislação mecanismos que permitem dedução ilimitada de despesas com saúde do IRPF, não havendo necessidade da criação de mais medidas nessa direção. Pontuou que a proposta geraria grande impacto nas finanças públicas, o que é altamente temerário para a União no momento de crise econômica aguda que o País atravessa. Além disso, a iniciativa não atende às exigências da LRF referentes à renúncia de receitas.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer contrário ao projeto;</p> <p>2. Em 20/10/2015, foi concedida vista ao senador Lindbergh Farias.</p>
16	<p>PLS 202/2015</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para prever isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) a imóvel rural localizado à margem do Rio São Francisco, dos seus afluentes e de suas nascentes em que esteja preservada ou em processo de recomposição a vegetação das áreas de preservação permanente de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.</p> <p>Autoria: Senador Otto Alencar</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Jorge Viana	<p>Pela aprovação do projeto nos termos do substitutivo que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLS pretende alterar a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para prever isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) a imóvel rural localizado à margem do Rio São Francisco, dos seus afluentes e de suas nascentes em que esteja preservada ou em processo de recomposição a vegetação das áreas de preservação permanente de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Novo Código Florestal). O dispositivo citado trata das faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em larguras mínimas proporcionais à largura dos cursos de água. O PLS determina que o Poder Executivo estabelecerá as condições para que se considere preservada ou em processo de recomposição a vegetação das respectivas áreas. O substitutivo apresentado inclui a condição de que os proprietários rurais mantenham uma área adicional com vegetação preservada ou em processo de recomposição contígua às Áreas de Preservação Permanente (APPs) para obter a isenção do ITR. Ademais, realiza alterações em prol do conteúdo social da proposta: estabelece que o acréscimo de área contígua seja em percentual variável de acordo com a extensão da propriedade rural em módulos fiscais; e exclui a exigência de acréscimo de área contígua para a concessão de isenção de ITR sobre imóveis rurais pertencentes a agricultores familiares. Por fim, realiza alterações de redação.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao projeto.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
 Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.